



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000972-85.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante VICTOR DE JESUS MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000972-85.2025.8.26.0521

Voto nº **34.524 (1)**

Agravante: VICTOR DE JESUS MARTINS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba

Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo

É agravo de execução penal tirado por Victor de Jesus Martins, em face de r. decisão de fls. 59/60, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, que, à vista da prática de falta grave, determinou a regressão do sentenciado ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 do tempo remido, com reinício do prazo de cumprimento de pena, para os fins de progressão, em consonância com o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Sustenta, o agravante, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pleiteia a absolvição da falta grave ou, subsidiariamente, que não haja a interrupção do lapso para benefícios em geral, bem como a perda dos dias remidos, dada a ausência de fundamentação ou, ainda, que essa perda se dê no mínimo de um dia (fls. 2/8).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 86/94).

É o relatório.

Não é caso de reconhecimento da prescrição.

Com efeito, a LEP não prevê prescrição de falta

disciplinar. Assim, há que prevalecer entendimento jurisprudencial no sentido de ser adotado o prazo de três anos, por analogia ao artigo 109 do Código Penal, levando-se em conta, por equidade e razoabilidade, o disposto no inciso VI de referido artigo, ou seja, o prazo de três anos; o fato – relativo à falta - foi praticado depois da entrada em vigor da Lei 12.234/10, equivale àquele da prescrição que alcança os delitos mais leves cometidos em data posterior a 05/05/2010.

Precedentes dos Tribunais Superiores da República nesse sentido: STJ: HC 312.180/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. aos 09.06.2015; AgRg no REsp 1496703/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. aos 03.03.2015; HC 188.186/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, j. aos 24.09.2013; HC 265.149/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. aos 16.04.2013, etc. STF: HC 114422, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. aos 06.05.2014, DJe 27.05.2014.

Assim, tendo em vista que a falta grave que ora se apura é datada de 23.09.2024 e sua homologação judicial se deu em 22.01 p.p. (fls. 59/60), não ocorreu a alegada prescrição.

Quanto ao mérito, o recurso não deve prosperar.

O reeducando foi condenado por ter infringido o disposto no artigo 50, inciso II, da Lei nº 7.210/84.

É dos autos que foi instaurado procedimento disciplinar de apuração de falta grave, porque, em 23.09.2024, o sentenciado abandonou o regime semiaberto, após saída temporária, autorizada pelo juiz da execução.

Ao ser interrogado, aliás, admitiu, o sindicado, que, realmente, não retornou para a unidade prisional no dia e horário estipulados, isso em razão da distância de seu município. Disse que ficou foragido por 27 dias até ser recapturado pela Polícia Militar (fl. 22).

Diante do apresentado, inconcusso que o agravante descumpriu condição que lhe foi imposta, deixando de retornar ao estabelecimento prisional, no qual cumpria pena no regime

semiaberto.

Nesse contexto, o reeducando infringiu o artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, demonstrando rebeldia e insubordinação, condutas inaceitáveis no ambiente carcerário, não havendo, assim, que se falar em absolvição.

O quadro que se instala diante da afronta de um preso à ordem, disciplina e segurança do sistema é de extrema gravidade, o que foi efetivamente comprovado, não se tratando de mera presunção, bem fundamentando, as circunstâncias concretas, a perda dos dias remidos no máximo legal previsto.

E não prospera a alegação de falta de fundamentação, quanto à imposição da proporção da perda dos dias remidos.

A leitura do 'decisum', de tal nos dá conta (fls. 59/60).

A despeito das conclusões da D. Defesa, a eventual concisão da r. decisão, só por só, não implica ausência de fundamentação, certo que foi, ela, proferida após a realização de sindicância específica, em que possibilitada a defesa do reeducando, realizada, aliás, na presença de profissional advogado, procedimento em que se concluiu pela prática de falta grave, pelo que se tem por razoável a adoção da proporção utilizada.

A perda dos dias remidos e a regressão de regime são consequências legais do reconhecimento da prática de falta grave, e, a recontagem do lapso aquisitivo dos benefícios penais é impositiva, para fins de progressão, a teor da Súmula 534 do STJ.

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento** ao agravo de VICTOR DE JESUS MARTINS, mantendo-se, a r. decisão, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator